

DECRETO Nº 27.470, de 16 de junho de 2004.

**RATIFICA E INCORPORA O CONVÊNIO ICMS 104/02 E ESTABELECE RATAMENTO PARA CESSÃO A TÍTULO ONEROSO, DOS DIREITOS DE RECEBIMENTOS DO PRODUTO DO ADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES DOS CONTRIBUINTE DO ICMS INSERIDOS NO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL-PROVIN/FDI DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, IV e VI da Constituição Estadual e, CONSIDERANDO a necessidade de atualização permanente das políticas públicas combinadas com a manutenção de uma eficiente Administração Pública e de uma Gestão Fiscal adequada, CONSIDERANDO o disposto no § 2º do Art. 2º da Lei nº 13.377/2003, que autoriza o Chefe do Poder Executivo estabelecer tratamento alternativo para a operacionalização da Política de Desenvolvimento Industrial do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** as disposições do Convênio ICMS 104/02, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ -, em 29 de agosto de 2002, editado com base na Lei Complementar 24/75, de 07 de janeiro de 1975; CONSIDERANDO, ainda, a Cláusula Sétima do referido convênio que autoriza o Estado a adotar as medidas necessárias para a implementação da cessão nele prevista, podendo ainda instituir outras condições que não contrariem as normas relacionadas, DECRETA:

**Art. 1º** O Estado do Ceará autoriza o órgão gestor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI, a ceder ao mencionado Fundo, a título oneroso e nos termos estabelecidos no Convênio ICMS 104/02, os direitos creditórios oriundos da parcela do ICMS, cujo prazo de pagamento tenha sido diferido, conforme o disposto no Art. 5º, IV da Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, com a redação que lhe deu o Art. 1º da Lei nº 13.377, de 29 de setembro de 2003.

**§ 1º** A cessão dos direitos creditórios de que trata o caput fica condicionada ao prévio lançamento do tributo efetivado pela homologação por parte da Secretaria da Fazenda, mediante a lavratura do Termo de Declaração do ICMS Diferido e Cedido, nos termos do Anexo I deste Decreto.

**§ 2º** O valor do ICMS cedido corresponderá ao imposto relativo às operações da produção própria do contribuinte e terá como limite o percentual estabelecido em contrato de mútuo firmado com o órgão gestor do FDI, ou em Resolução emitida pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial – CEDIN Art. 2º A cessão de que trata o Art. 1º não altera as condições estabelecidas em contratos de mútuo e resoluções aludidas.

**Art. 3º** Para a avaliação dos créditos tributários a serem cedidos será aplicado sobre o valor nominal destes, no momento da cessão, o percentual proporcional ao desconto concedido e o prazo para pagamento, na forma estabelecida nos diplomas legais pertinentes.

**Art. 4º** O FDI pagará ao Estado, pelos direitos creditórios adquiridos, o valor apurado em conformidade com o Art. 3º deste Decreto no mesmo prazo fixado para o pagamento pelo contribuinte, do crédito tributário cedido.

**Art. 5º** Quando ocorrer a desistência pelo contribuinte ou a revogação do ICMS cedido e declarado no Termo de Declaração do ICMS Diferido e Cedido, a Secretaria da Fazenda, procederá a inscrição do crédito em Dívida Ativa e promoverá a sua cobrança nos termos da legislação aplicável.

**Art. 6º** O repasse das cotas municipais e dos fundos constitucionalmente previstos far-se-á nos prazos e prazos previstos na legislação, tomando como base a receita auferida com a cessão prevista neste Decreto.

**Art. 7º** Opcionalmente, o contribuinte beneficiário do FDI/PROVIN, poderá antecipar o recolhimento integral do ICMS Diferido e Cedido.

**Art. 8º** O cessionário não poderá ceder a terceiros o crédito cedido pelo Estado.

**Art. 9º** Na hipótese do Art. 1º, o contribuinte do ICMS beneficiário do FDI/PROVIN consignará no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo próprio, para as indicações das Guias de Recolhimentos, os valores e as datas dos pagamentos do ICMS representados pelos Documentos de Arrecadação do Estado - DAE's, relativos às parcelas do imposto não cedido e do imposto indicado no Termo de Declaração do ICMS Diferido e Cedido, Anexo I, deste Decreto.

**Parágrafo único.** A aplicação da sistemática prevista neste artigo fica condicionada ao reconhecimento da dívida tributária, relativa à parcela cedida do imposto, pelo contribuinte do ICMS beneficiário do FDI/PROVIN, efetivada como a assinatura do Termo de Declaração de ICMS Diferido e Cedido, Anexo I, deste Decreto.

**Art. 10** O Contribuinte do ICMS enquadrado na sistemática prevista neste Decreto, deverá entregar, até o 10º(décimo) dia do mês subsequente ao da apuração, os seguintes documentos ao órgão gestor do Fundo:

**I** - Certidão Negativa de Débito Estadual - CNDE da empresa e de seus representantes legais;

**II** - Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIM;

**III** - Termo de Declaração do ICMS Diferido e Cedido, Anexo I, deste Decreto, devidamente assinado por representante legal ou procurador.

**Parágrafo único.** A falta de qualquer dos documentos mencionados neste artigo implicará na impossibilidade de obtenção do benefício relativo ao período da omissão.

**Art. 11** O órgão gestor do Fundo, de posse da documentação de que trata o Art. 10, deverá adotar os procedimentos inerentes à cessão dos direitos creditórios oriundos da parcela do ICMS diferido, mediante a emissão do Termo de Cessão dos Direitos Creditórios do ICMS, Anexo II, deste Decreto.

**Art. 12** Para o registro das operações decorrentes das disposições previstas no Art. 11, o órgão gestor do FDI disponibilizará conta gráfica específica que será movimentada na forma disciplinada em Ato Normativo do CEDIN.

**Art. 13** No vencimento do prazo para recolhimento do ICMS diferido, o contribuinte efetuará o pagamento do ICMS diferido e cedido por meio de DAE com o código de receita específico.

**Art. 14** O gestor do Fundo enviará à Secretaria da Fazenda, mensalmente, relatório das operações realizadas pelos contribuintes beneficiados do FDI/PROVIN, contendo:

**I** - razão social e número do CGF do contribuinte;

**II** - valor do ICMS recolhido no mês, correspondente ao imposto não cedido;

**III** - valor do ICMS cedido, discriminando os importes:

**a)** correspondente ao ICMS cedido conforme GIM apresentada pelo contribuinte;

**b)** do desconto, conforme definido em Contrato de Mútuo ou em Resolução do CEDIN;

**c)** líquido da cessão e a data prevista para o seu pagamento pelo cessionário, nos termos do Art. 3º;

**IV** - montante relativo aos valores recebidos em retorno do ICMS diferido e cedido, que deverão ser transferidos ao Tesouro Estadual sob a forma do pagamento dos valores das cessões do ICMS diferido, nos termos do Art. 3º;

**V** - montante dos valores registrados na conta gráfica mencionada no Art. 12.

**Art. 15** O contribuinte beneficiário do PROVIN/FDI recolherá ao órgão gestor taxa de administração sobre o valor do ICMS cedido, mediante boleto bancário, na data do vencimento do ICMS não cedido, nos percentuais e destinação constantes na legislação do FDI.

**Art. 16** O contribuinte do ICMS beneficiário do PROVIN/FDI que desejar enquadrar-se na sistemática estabelecida neste Decreto deverá manifestar-se formalmente, mediante correspondência enviada à Secretária da Fazenda, a qual, após sua aprovação, encaminhará para os devidos fins à Secretaria Executiva do CEDIN.

**Art. 17** O órgão gestor do FDI que trata este Decreto é o Banco do Estado do Ceará S/A ou outro agente financeiro oficial que venha a ser indicado em ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 18** As normas contidas neste Decreto se complementam com os dispositivos exarados no Decreto nº27.206, de 7 de outubro de 2003, naquilo que em que não divergir.

**Art. 19** Fica ratificado e incorporado à legislação tributária estadual o Convênio ICMS 104/02, de 19 de agosto de 2002.

**Art. 20** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 16 de junho de 2004.

Lúcio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

José Maria Martins Mendes  
SECRETÁRIO DA FAZENDA

Francisco Régis Cavalcante Dias  
SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO